



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município da “Canção Italiana

,

LEI Nº01296, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a tomar medidas excepcionais no âmbito dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no Município de Coqueiro Baixo - RS, e dá outras providências.

JOCIMAR VALER, Prefeito Municipal de Coqueiro Baixo, no uso de suas atribuições e, de conformidade com o Art. 71, inciso V da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, com base na Nota Técnica nº02/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), a manter o pagamento mensal aos prestadores de serviços de transporte escolar, no valor de 50% (cinquenta por cento) do montante mensal contratado, durante a suspensão das aulas presenciais, em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrente do Novo Coronavírus, no Município de Coqueiro Baixo - RS.

Parágrafo único: A medida excepcional de que trata o *caput* deste artigo é necessária para a manutenção dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar, a partir do exercício do mês de março de 2021, de forma a possibilitar o pronto reestabelecimento dos serviços quando do término da situação de emergência e o estado de calamidade pública, decorrentes do novo Coronavírus, evitando possíveis extinções de contratos e, conseqüentemente, prejuízos ao erário com a necessidade de um novo processo licitatório, como também eventual falta do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município da “Canção Italiana”

Art. 2º - Fica o poder executivo municipal autorizado a manter o pagamento mensal do(s) Contrato(s) Administrativo(s) de Prestação de Serviços de Transporte Escolar para os quais foi indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

Art. 3º - A manutenção do pagamento mensal do contrato, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada a:

I - Não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço, no período em que perdurar a medida excepcional, tomando por base o mês de março de 2021, comprovado por meio da GFIP/RE-SEFIP;

II - Abatimento posterior de valores adiantados durante o período de interrupção, a fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade;

III - Outras condições e contrapartidas ficarão a critério de ajuste da Administração Pública Municipal.

Art. 4º - Os prestadores de serviços de transporte escolar deverão comprovar, junto à Administração Pública Municipal a respectiva manutenção dos empregos por eles contratados, bem como a garantia de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade, sob pena de os prestadores terem que restituir ao erário os valores antecipados, devidamente corrigido.

Art. 5º - O valor do pagamento mensal, autorizado por esta Lei, será descontado a partir do primeiro pagamento após o início do ano letivo de 2021, podendo o valor ser diluído até o mês de dezembro do ano de 2022, para que não ocorra a inviabilização a prestação do serviço no momento em que cessar a situação de calamidade pública.

Art. 6º - Para que haja a devida quitação por parte dos contratados do montante recebido em caráter antecipatório, a Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 57, inciso II e § 4º da Lei Federal nº8.666/93, fica autorizada a renovar os contratos de prestação de serviços de transporte escolar até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo permitido, após sua prorrogação por mais 12 (doze) meses em virtude do caráter excepcional e devidamente justificado que está situação demanda



MUNICÍPIO DE COQUEIRO BAIXO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município da “Canção Italiana”

Art. 7º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, a formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, flexibilizando o pagamento dos custos fixos das planilhas de cálculo no período de efetiva suspensão das aulas da rede de ensino do município.

Art. 8º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional de acordo com a classificação e utilização dos recursos com a Lei Federal nº 3.420/64.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO-RS, aos 16 dias do mês de março de 2021.

JOCIMAR VALER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Henrique Luciano Ongaratto
Secretário Municipal da Administração